

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

10h:58 min

09 NOV 2021

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 304, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura -SEDI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta vislumbra transformar a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, bem como reorganizar estrutura administrativa para abranger todas as competências e finalidades atribuídas de modo a alcançar seu objetivo institucional e contribuir na promoção do desenvolvimento econômico do Estado de Rondônia.

É importante mencionar que a SEDI por intermédio da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, foi estabelecida como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia e tem por finalidade conceber e executar as políticas públicas para a promoção e fomento da indústria, do comércio, dos serviços e do artesanato, contribuindo ainda para o desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais e energéticos; ao comércio exterior; à atração de investimentos; às concessões, inclusive às parcerias público-privadas, às relativas ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa e à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico e as ações relativas a transportes e obras públicas, especialmente no que se refere à infraestrutura de transporte terrestre, aeroportuário, hidroviário, terminais de transportes de passageiros e cargas, estrutura operacional de transportes, regulação e concessão de serviços.

Mediante aos fatos, averigua-se que o referido Projeto tem por finalidade melhorar e ampliar a estrutura organizacional e administrativa da SEDI, ao passo que irá convertê-la em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, assim estenderá a abrangência de suas competências e finalidades institucionais de modo a promover o alcance de forma efetiva da transformação e expansão econômica em Rondônia, contemplando os setores da economia de diversos portes, economia verde, inovação, atração de investimentos, novos negócios, emprego e renda.

Ademais, cumpre esclarecer aos Senhores que os cargos criados, remanejados e renomeados decorrem dessa necessidade para melhor atender e promover um serviço público que corresponda às diversas frentes de serviços ora realizados pela SEDI, levando em consideração as responsabilidades e linha de atuação inerentes a esta, destarte torna-se necessária a proposta pretendida para reestruturação, da mesma forma esclareço que os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2022.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021893610** e o código CRC **03BCF58A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.519729/2021-10

SEI nº 0021893610



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura -SEDI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica transformado a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI para Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Art. 2º A Seção II do Capítulo II e os arts. 95 e 97 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Seção IV-A
Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Art. 95. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria;
- III - Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO;
- IV - Coordenadoria do Sistema Nacional de Emprego - SINE Estadual;
- V - Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGPPP;
- VI - Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGPPP;
- VII - Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER;
- VIII - Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER;
- IX - Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON;
- X - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC;
- XI - Conselho do Trabalho Emprego e Renda do Estado de Rondônia - CETERO; e
- XII - Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia - FTERO.



Art. 97. A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços;

II - ao comércio exterior;

III - à promoção e atração de investimentos;

IV - às parcerias e concessões;

V - ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa aplicada;

VI - à geração de conhecimento científico e tecnológico;

VII - à competitividade empresarial;

VIII - ao atendimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável do Milênio - ODS, naquilo que compete à sua competência;

IX - à produtividade e à qualidade dos produtos e das empresas do Estado;

X - à desburocratização e simplificação da regulamentação do ambiente de negócios;

XI - ao fomento quanto ao desenvolvimento econômico de ativos ambientais;

XII - ao desenvolvimento da indústria do setor de mineral, energético com ênfase para energias renováveis e sustentáveis;

XIII - à difusão de informações estratégicas de inteligência de mercado como forma de orientação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico; e

XIV - ao fomento quanto ao desenvolvimento de pequenos empreendimentos, bioeconomia e artesanato.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 97-A na Seção IV-A da Lei Complementar nº 965, de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

I - caberá à SEDEC como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda;

II - formular e coordenar a política estadual de desenvolvimento econômico, em articulação com os demais Órgãos de Governo, bem como supervisionar sua execução nas instituições vinculadas e subordinadas que compõem sua área de competência;

III - prover informações estratégicas para o desenvolvimento econômico, através de inteligência estatística, como forma de subsidiar políticas públicas e decisões governamentais;

IV - firmar parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para o desenvolvimento de projetos em sua área de competência;

V - articular-se com instituições do Governo Federal visando participar da formulação e da implementação de políticas e programas nacionais, tendo em vista os interesses do Estado e a finalidade da Secretaria;

VI - propor, em articulação com órgãos do Governo, políticas públicas voltadas à melhoria e integração da logística e transporte de pessoas e cargas nos seus modais;

VII - atuar, em articulação com a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, na formulação de políticas públicas e ações de apoio e fomento ao turismo no Estado;

VIII - atuar conjuntamente com as Secretarias e entes Estaduais e Municipais, objetivando simplificar e desburocratizar os procedimentos necessários à atuação e efetivação de novos investimentos no estado de Rondônia;

IX - implementar ações que visem à promoção e atração de investimentos e novos negócios para o Estado, à competitividade e ao desenvolvimento das empresas já instaladas e à expansão de negócios nos mercados interno e externo;

X - prestar apoio e assessoramento aos municípios, bem como aos investidores, visando proporcionar maior atração de investimentos e fortalecimento às empresas já instaladas;

XI - manter e estreitar o intercâmbio com instituições nacionais e internacionais e com entes representativos da iniciativa privada e de organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira, comercial e operacional de interesse do Estado e dos setores relacionados ao desenvolvimento econômico;

XII - formular políticas públicas de fortalecimento do ambiente de negócios dos microempreendimentos individuais, às microempresas e às empresas de pequeno e médio porte;

XIII - implementar diretrizes e políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo, visando ao fortalecimento dos negócios coletivos;

XIV - priorizar ações de qualificação profissional que aumentem a empregabilidade dos trabalhadores, atenda a demanda do mercado de trabalho e ao empreendedorismo;

XV - coordenar e assessorar os Órgãos e Entidades do Estado na contratação e gestão de Projetos de Parcerias e Concessões - PPC, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias e Concessões - CGPPC;

XVI - formular e coordenar a política estadual de ciência, tecnologia e inovação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência, bem como avaliar o impacto dessas políticas;

XVII - promover e executar, políticas de incentivos fiscais voltadas ao desenvolvimento regional e setorial do estado de Rondônia;

XVIII - promover e executar, políticas de incentivos visando a maior competitividade das empresas, bem como, produtividade, modernização, geração de empregos e riqueza no Estado;

XIX - promover e executar políticas públicas no âmbito da economia verde, estímulo a expansão da base econômica englobando ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e expansão de florestas, voltadas a monetização de ativos ambientais, expansão de base econômica e negócios sustentáveis;

XX - promover a defesa dos direitos do consumidor, por intermédio do PROCON Estadual e

XXI - implementar as ações necessárias à operacionalização de políticas Estaduais de trabalho, emprego e renda no âmbito do Estado, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE.” (NR)

Art. 4º Onde se lê: “Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI”, leia-se: “Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.”.

Art. 5º Fica revogado a alínea “c” do inciso IV do art. 88 da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 6º Ficam renomeados e criados os Cargos de Direção Superior - CDS da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

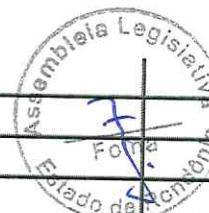
“ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário de Estado	1	Subsídio
Secretário Adjunto de Estado	1	CDS-15
Chefe de Gabinete	1	CDS-08
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor V	4	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor IX	1	CDS-09
Assessor III	1	CDS-03
Assessor VII	17	CDS-07
Controlador Interno	1	CDS-09
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	2	CDS-06
Coordenador de Indústria e Comércio	1	CDS-12
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Gerente de Incentivos Fiscais	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Incentivos Locacionais, Comercial e Financeiro	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Estudos Econômicos	1	CDS-08
Assessor VIII	16	CDS-08
Coordenador de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas	1	CDS-10
Gerente de Fomento ao Empreendedorismo	1	CDS-08





Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Coordenador de Parcerias e Concessões	1	CDS-10
Assessor IX	4	CDS-09
Coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação	1	CDS-10
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor IV	1	CDS-04
Coordenador de Geointeligência de Dados Econômicos	1	CDS-10
Gerente de Inteligência de Dados	1	CDS-08
Assessor VII	2	CDS-07
Coordenador de Atração de Investimentos	1	CDS-12
Gerente de Relações Internacionais	1	CDS-08
Assessor VII	2	CDS-07
Gerente de Novos Negócios	1	CDS-08
Assessor VII	3	CDS-07
Gerente de Projetos	1	CDS-08
Assessor VII	3	CDS-07
Coordenador Administrativo e Financeiro	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente de Compras	1	CDS-08
Assessor VI	1	CDS-06
Chefe de Contabilidade	1	CDS-07
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Patrimônio	1	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Convênios e Contratos	1	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Recursos Humanos	1	CDS-06
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Transportes	1	CDS-05
Chefe do Núcleo de Diárias e Suprimentos	1	CDS-05
Chefe de Informática	1	CDS-06
TOTAL	106	

Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - vinculado à SEDEC

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Coordenador Estadual do PROCON	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Gerente Regional PROCON	4	CDS-06
Conciliador I	1	CDS-06
Conciliador II	3	CDS-05
Assessor V	2	CDS-05
Assessor III	2	CDS-03
Auditor do SINDEC	1	CDS-05
Assessor III	10	CDS-03
Assessor II	4	CDS-02
TOTAL	29	

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Coordenador Geral de Trabalho, Emprego e Renda	1	CDS-10
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor V	4	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Chefe de Núcleo de Atendimento e Orientação ao Trabalhador	10	CDS-04
Assessor III	8	CDS-03
Assessor II	12	CDS-02
TOTAL	37	

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, Vice-Governador, em 08/11/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021893789** e o código CRC **B361117C**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0041.519729/2021-10

SEI nº 0021893789





Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Ofício nº 3127/2021/SEDI-COTEC



A Sua Senhoria o Senhor

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Secretário de Estado da Casa Civil

Nesta

Assunto: **Proposta de Projeto de Lei.**

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio desta solicitar a elaboração da proposta de projeto de lei que tem como objetivo alterar a denominação institucional da SEDI convertendo-a de Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura para Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, bem como, altera sua estrutura administrativa conforme Minuta de Projeto de Lei Complementar (0021867373) e Minuta de Mensagem (0021867525), do qual amplia suas competências institucionais contemplando áreas fundamentais para o desenvolvimento econômico do Estado de Rondônia.

Insta destacar que a alteração produzirá impacto financeiro e orçamentário conforme demonstrado em Memória de Cálculo (0021868244)

Sem mais para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Superintendente de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

SEDI



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Secretário(a), em 05/11/2021, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0021867540 e o código CRC 97D8C927.

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

RELATÓRIO

Memória de cálculo para estimar o impacto financeiro da proposta de alteração da quantidade de Cargos de Direção Superior (CDS) na estrutura administrativa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Em concisa síntese, os demonstrativos visam apresentar os valores totais atuais e propostas em relação à implementação da alteração da estrutura administrativa referente ao quantitativo de CDS da SEDI para a SEDEC, bem como, os valores estimados mensais e anuais da aludida alteração.

Quadro 1: Cenário atual da quantidade e valores de CDS da SEDI, considerando o valor mensal.

SIMBOLOGIA	VALOR DOS CDS (R\$)	SEDI		SEDEC	
		QTE	VALOR	QTE	VALOR
CDS-1	800,00				
CDS-2	920,00	16	14.720,00	16	14.720,00
CDS-3	1.062,79	26	27.632,54	21	22.318,59
CDS-4	1.394,91	21	29.293,11	15	20.923,65
CDS-5	1.859,87	16	29.757,92	19	35.337,53
CDS-6	2.393,97	13	31.121,61	22	52.667,34
CDS-7	2.869,52	2	5.739,04	17	48.781,84
CDS-8	3.586,90	4	14.347,60	11	39.455,90
CDS-9	4.782,53	3	14.347,59	6	28.695,18
CDS-10	5.739,03	4	22.956,12	7	40.173,21
CDS-11	6.575,99	1	6.575,99	1	6.575,99
CDS-12	7.173,80			2	14.347,60
CDS-13	7.891,18				
CDS-14	8.281,44	1	8.281,44		
CDS-15	11.925,08			1	11.925,08
CDS-16	13.000,00	1	13.000,00		
SUBSÍDIO	25.322,25			1	25.322,25
TOTAIS		108	217.772,96	139	361.244,16

No Quadro 1, observa-se que a quantidade de CDS é alterada de 108 para 139 cargos, gerando um impacto de 22% da proposta sobre a quantidade atualmente utilizada pela SEDI, este impacto se dá pela estruturação de setores com a criação de postos de trabalho de melhor remuneração e outros que anteriormente não existiam, bem como, é imperioso ressaltar que a alteração promoverá a mudança de Superintendência para Secretaria de Estado, o que implicará maior amplitude e abrangência na concepção e execução das políticas públicas inerentes ao desenvolvimento econômico do estado de Rondônia.

Na proposta de estruturação da SEDEC, políticas públicas que anteriormente eram incipientes, agora passam a demandar maior e melhor conhecimento técnico a respeito dos temas, como economia verde, energias sustentáveis, ESG e sobretudo, estruturação da atenção tanto aos setores de menor porte econômico quanto a atração de investimentos e geração de novos negócios para a economia de Rondônia, isto tem justificado a busca pela alteração e ampliação da estrutura da SEDI.

Isto posto, como alteração no quantitativo de CDS da SEDI para a SEDEC, natural que ocorra o impacto financeiro, e neste caso, ficou na ordem de 39,7% em relação ao cenário de valores atuais praticados pela SEDI, conforme evidencia-se o Quadro 2.

Quadro 2: Demonstrativo das estimativas de valores totais mensais e anuais, em cenário atual e proposto

ESTIMATIVAS	VALORES		IMPACTO	
	SEDI	SEDEC	ABSOLUTO	RELATIVO
MENSAL	217.772,96	361.244,16	143.471,20	39,7%
ANUAL	2.896.380,37	4.804.547,33	1.908.166,96	39,7%

Obs: (a) Valores estimados com 13º e 1/3 de férias sem dedução de encargos.



Desta forma, sem a intenção de esgotar a avaliação de impacto econômico, financeiro e orçamentário da proposta de alteração da SEDI para a SEDEC, juntamente com a adequação de sua estrutura administrativa, apresentamos este relato para subsidiar a avaliação pelo órgão competente.

Sem mais, colocamo-nos à disposição.

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Coordenador Técnico

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

De acordo,

SERGIO GONÇALVES DA SILVA

Superintendente

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Coordenador(a)**, em 05/11/2021, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Secretário(a)**, em 05/11/2021, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0021868244 e o código CRC 6BABE150.

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI
Coordenadoria Administrativa e Financeira - SEDI-CAF

Informação nº 30/2021/SEDI-CAF

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto no inciso VI, do artigo 3º do Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, emitimos a presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE

O referido Projeto de Lei tem por finalidade melhorar e ampliar a estrutura organizacional e administrativa da SEDI, convertendo-a em Secretaria de Estado e ampliando a abrangência de suas competências e finalidades institucionais de modo a promover o alcance de forma efetiva da transformação e expansão econômica em Rondônia, contemplando os setores da economia de diversos portes, economia verde, inovação, atração de investimentos, novos negócios, emprego e renda.

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

A despesa refere-se aos valores relacionados à implementação da alteração da estrutura administrativa referente ao quantitativo de CDS da SEDI para a SEDEC, bem como, os valores estimados da aludida alteração.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CÁLCULO DE IMPACTO DE AUMENTO DE CDS SEM DEDUÇÃO DE ENCARGO OU ADIÇÃO DE AUXÍLIOS

SIMBOLOGIA	VALOR DOS CDS (R\$)	2021		2022		2023		2024	
		SEDI		SEDEC		SEDEC		SEDEC	
		QTE	VALOR	QTE	VALOR	QTE	VALOR	QTE	VALOR
CDS-1	800,00		-		-		-		-
CDS-2	920,00	16	14.720,00	16	14.720,00	16	14.720,00	16	14.720,00
CDS-3	1.062,79	26	27.632,54	21	22.318,59	21	22.318,59	21	22.318,59
CDS-4	1.394,91	21	29.293,11	15	20.923,65	15	20.923,65	15	20.923,65
CDS-5	1.859,87	16	29.757,92	22	40.917,14	22	40.917,14	22	40.917,14
CDS-6	2.393,97	13	31.121,61	22	52.667,34	22	52.667,34	22	52.667,34
CDS-7	2.869,52	2	5.739,04	32	91.824,64	32	91.824,64	32	91.824,64
CDS-8	3.586,90	4	14.347,60	26	93.259,40	26	93.259,40	26	93.259,40
CDS-9	4.782,53	3	14.347,59	6	28.695,18	6	28.695,18	6	28.695,18
CDS-10	5.739,03	4	22.956,12	7	40.173,21	7	40.173,21	7	40.173,21
CDS-11		1	6.575,99	1	6.575,99	1	6.575,99	1	6.575,99

	6.575,99								
CDS-12	7.173,80		-	2	14.347,60	2	14.347,60	2	14.347,60
CDS-13	7.891,18		-		-		-		-
CDS-14	8.281,44	1	8.281,44		-		-		-
CDS-15	11.925,08		-	1	11.925,08	1	11.925,08	1	11.925,08
CDS-16	13.000,00	1	13.000,00		-		-		-
SUBSÍDIO	25.322,25		-	1	25.322,25	1	25.322,25	1	25.322,25
TOTAL MENSAL	108	217.772,96	172	463.670,07	172	463.670,07	172	463.670,07	
TOTAL ANUAL		2.896.380,37		6.166.811,93		6.166.811,93		6.166.811,93	

QUADRO COMPARATIVO DO CÁLCULO DE IMPACTO ANUAL SOBRE O VALOR TOTAL DE CDS

ESTIMATIVAS	VALORES ANUAIS		IMPACTO	
	ATUAL	PROPOSTA	ABSOLUTO	RELATIVO
ANUAL	2.896.380,37	6.166.811,93	3.270.431,56	53,0%

Obs: (a) Valores estimados com 13º e 1/3 de férias sem dedução de encargos.



ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fonte de Recurso: 0100

Exercício de 2022: Para o exercício de 2022, estimou-se no Programa 1015 - Gestão Administrativa do Poder Executivo, Ação 2234 - Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais o valor total de R\$ 4.488.330,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos e trinta reais), para assegurar os Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

O valor da proposta de R\$ **6.166.811,93** (seis milhões, cento e sessenta e seis mil oitocentos e onze reais e noventa e três centavos), demonstrado para o exercício de 2022, ultrapassa em R\$ **1.678.481,93** (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) o valor previsto na PLOA-2022, sendo necessário o devido ajuste no lei orçamentária anual e o plano plurianual para os período apresentados.

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DA DESPESA

Não haverá compensação dos efeitos financeiros da despesa, uma vez que não haverá aumento nas despesas previstas no Plano Plurianual e PLOA 2022.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A despesa tem adequação com a PLOA 2022 e é compatível com a LDO e PPA vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas.

A despesa ultrapassa o exercício financeiro de 2022, portanto será consignada nas Leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes de acordo com o cronograma, **não tendo impacto orçamentário e financeiro nos valores já previstos no PPA vigente.**

AVENILSON GOMES DA TRINDADE
Coordenador Técnico - SEDI



SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Coordenador(a)**, em 08/11/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Secretário(a)**, em 08/11/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0021900397 e o código CRC 425943AB.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0041.519729/2021-10

SEI nº 0021900397



Governo do Estado de

RONDÔNIA



Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

Processo nº.	Cód. U.O.	Unidade Gestora	
0041.519729/2021-10	110006	SEDI-RO	
Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	Valor R\$
23.122.1015.2087.2087.19	0100	31.90.11	R\$ 6.166.811,93
Total da Despesa			R\$ 6.166.811,93
Discriminação da Despesa			

Reserva orçamentária visando assegurar Projeto de Lei tem por finalidade melhorar e ampliar a estrutura organizacional e administrativa da SEDI, convertendo-a em Secretaria de Estado e ampliando a abrangência de suas competências e finalidades institucionais de modo a promover o alcance de forma efetiva da transformação e expansão econômica em Rondônia, contemplando os setores da economia de diversos portes, economia verde, inovação, atração de investimentos, novos negócios, emprego e renda.

Reserva Orçamentária

Número do Documento Data de Emissão
08/11/2021

MÊS	Desembolso Mensal Estimado	
	Valor R\$	Mês
Janeiro	513.900,99	Julho
Fevereiro	513.900,99	Agosto
Março	513.900,99	Setembro
Abril	513.900,99	Outubro
Maio	513.900,99	Novembro
Junho	513.900,99	Dezembro

Declaramos para os fins previstos no inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa pública acima especificada tem adequação financeira com a lei orçamentária, condicionando sua implementação com a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Secretário(a), em 08/11/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador



0021908136 e o código CRC **293698B0**.



Referência: Caso responda esta Declaração de Adequação Financeira, indicar expressamente o Processo nº 0041.519729/2021-10

SEI nº 0021908136



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 266/2021/PGE-CASACIVIL

Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade da anexa minuta de Projeto de Lei Complementar.
- 1.2. A proposta em comento versa sobre dispõe sobre a reorganização administrativa da superintendência estadual de desenvolvimento econômico e infraestrutura – SEDI, sobre a criação da secretaria de estado do desenvolvimento econômico – SEDEC, e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, e dá outras providências
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- 2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

- II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;
- III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou voto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que **tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.**

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

3. ESCOPO DA ANÁLISE.



3.1. A rigidez constitucional tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição*, princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições insculpidas na Carta Maior. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.

3.3. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o conteúdo da constituição, haverá a **inconstitucionalidade material**. Na segunda hipótese, em que a elaboração da norma desrespeita exigências constitucionais de observância obrigatória no respectivo processo legislativo, haverá a **inconstitucionalidade formal**.

3.4. No que diz respeito a **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se **decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente**, a norma produzida padecerá de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

3.5. Na ocorrência de **inobservância das regras constitucionais do processo legislativo**, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela constituição, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, remanescento à **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto.

3.6. Ainda quanto ao **controle de constitucionalidade dos atos legislativos**, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo este sobre a norma já aperfeiçoada, e sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário, e aquele sobre a própria elaboração da norma.

3.7. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo^{[1][2]}, exercendo o **veto político**.

quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.8. Noutra perspectiva, o controle de constitucionalidade a cargo do Chefe do Poder Executivo também tem cabimento na fase interna do processo legislativo, hipótese em que tal competência é exercida preliminarmente à iniciativa legislativa, incidindo sobre o próprio projeto de lei.

3.9. Portanto, a presente manifestação analisará a constitucionalidade da anexa minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

4.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a **direção superior da administração estadual**;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;



b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

4.4. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria e da separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.6. Nesse passo, **propondo-se a minuta** que dispõe sobre a reorganização administrativa da superintendência estadual de desenvolvimento econômico e infraestrutura – SEDI, sobre a criação da secretaria de estado do desenvolvimento econômico – SEDEC, observa-se o regular exercício da competência prevista no art. 65, inciso VII da Constituição Estadual, quanto a organização e funcionamento do Poder Executivo.

4.7. Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, por quanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).



4.8.

E ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)



4.9.

Nesse caminhar, consoante magistério de *HELY LOPES MEIRELLES*^[3]:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

4.10.

Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa.

5.

DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

5.1.

Da ausência de disponibilidade orçamentária.

5.1.1. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação de possível projeto de lei no sentido proposto enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

5.1.2. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

5.1.3. No que se refere à compatibilidade da sugestão legislativa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei

complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

5.1.4. Assim a proposta legislativa deverá comprovar nos autos prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções.



5.2. Da necessidade da Mesa de Negociação Permanente - MENP deliberar sobre o presente projeto de lei.

5.2.1. Nos termos do artigo 20 da LCE 965/2017, a Mesa de Negociação Permanente - MENP foi criada com o propósito de negociar, analisar e acautelar as propostas de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia. Vejamos o teor do retrocitado dispositivo:

Art. 20. A Mesa de Negociação Permanente - MENP tem por **objetivos negociar, analisar e acautelar as propostas** de Plano de Cargos, Carreiras e **Remuneração** na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia, bem como **assessorar o Governador do Estado** nos assuntos estratégicos de ordem pública que este submeter a exame.

5.2.2. Já o Decreto nº 16.985/2012, visando regulamentar as atribuições da MENP, em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º São atribuições da Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP na elucidação das questões postas à sua análise:

- I – proceder aos contatos necessários com os proponentes de projetos de Plano de Cargos, Carreiras e **Remuneração**;
- II – articular com os órgãos que encerram interesse com a disciplina da matéria discutida;
- III – **instaurar e instruir procedimento administrativo de estudo de viabilidade dos projetos de relevante interesse no desenvolvimento do Estado de Rondônia**; e
- IV – exercer outras atribuições que lhe forem outorgadas na consecução de sua finalidade essencial.

5.2.3. Ademais, a Lei nº 4.916, de 15 de dezembro de 2020, a qual dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021, é clara ao dispor, no seu artigo 48, que todos os projetos relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, e da MENP em suas respectivas áreas de competência. Vejamos o teor do referido artigo:

Art. 48. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, e da MENP em suas respectivas áreas de competência, em atendimento a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

5.2.4. Assim, vê-se que pela leitura dos dispositivos supracitados, o presente projeto, para ter continuidade em sua tramitação, deverá ser encaminhado à MENP para que tal Mesa delibere acerca do mesmo.

5.3. Da Lei Complementar nº 173/2020 e de suas implicações.

5.3.1. Recentemente, a União editou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Tal Lei veio fundada no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, tem tempo certo de duração, vigorando enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.

5.3.2. A novel Lei Complementar surge, então, com dupla visão institucional, tecendo normas de busca o reforço do Pacto Federativo e, bem assim, do equilíbrio financeiro das contas pública, com estabelecimento de diversos comandos e vedações, como contrapartida, para os entes federados que se submeterem a esse regime fiscal diferenciado, com realce para o disposto em seu art. 8º.

5.3.3. A dita norma se dirige não apenas ao Poder Executivo - Administração direta e indireta, como também aos Poderes Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

5.3.4. A referida Lei Complementar no seu art. 8º, proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide).

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide).

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



5.3.5. Veja, diante da proibição prevista na Lei Complementar supracitada, numa primeira leitura do projeto em questão, tornar-se-ia impossível, nesse momento, ainda que por proposição legislativa do Poder Executivo.

5.3.6. Entretanto, não há impedimento para que o presente processo continue seus trâmites normais quanto ao regular processo legislativo previsto nas Cartas Estadual e Federal, desde que os efeitos financeiros do projeto em questão se dê a partir de 01/01/2022, conforme dispõe o caput do artigo 8º supracitado.



5.4. Da Análise da SETIC.

5.4.1. Compete à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC realizar a análise técnica e deliberação acerca das propostas de alteração de estruturas organizacionais, regimentos internos e/ou tabelas de cargos CDS e FG (pois refletem na conformação da estrutura), observando assim o disposto no artigo 114-A, incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 965, de 2017, *in verbis*:

XVII - definir diretrizes, metodologias e ferramentas de gestão de processos, dimensionamento da força de trabalho, modernização administrativa, inovação pública, organização, sistemas e métodos, podendo prestar consultoria de viabilidade de projeto;

XVIII - estabelecer diretrizes técnicas, orientar, monitorar e deliberar sobre as propostas de criação e estruturação organizacional da Administração Direta, autárquica e fundacional

5.4.2. Desta forma, recomenda-se a manifestação da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC em relação ao Projeto de Lei Complementar sob à ID 0021867373.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta do projeto constante a id 0021893789, estando apto ao encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo, **condicionada aos apontamentos nos itens 5.1.4; 5.2.4; 5.3.6 e 5.4.2**.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

PAULO DA SILVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil - OAB/RO nº 4.753

Matrícula Funcional nº 300131286

Portaria nº 52/GAB/PGE/2021

[1] Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

[2] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[4] Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ADRIANO DA SILVA, Procurador(a)**, em 08/11/2021, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021896866** e o código CRC **F15891B6**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0041.519729/2021-10

SEI nº 0021896866

